

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2007

Institui o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos Pais de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.648/07, de autoria do nobre Deputado Walter Brito Neto, institui o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos Pais de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que “o número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, passa dos 10 mil casos” e que “embora não se possua dados consolidados que traduzam a exata dimensão deste fenômeno, estima-se que o número de ocorrências de desaparecimentos de crianças e adolescentes sejam superiores ao informado acima, em todo o País”.

Aduz que se as medidas propostas forem adotadas, um passo fundamental terá sido dado para que o problema possa ser amenizado, “permitindo àqueles que têm familiares desaparecidos uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dos mesmos”.

Além disso, afirma que é “obrigação dos órgãos competentes oferecer o mínimo de atenção bem como o indispensável atendimento psicológico capaz de atenuar a dor da incerteza e preparar para o desfecho da perda definitiva ou do reencontro - episódio sempre traumático e de profundos efeitos na estrutura familiar, com reflexo em toda a comunidade”.

O PL nº 2.648/07, de forma geral, determina que:

- a) seja criado um Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos;
- b) seja oferecida assistência psicológica à família do desaparecido;
- c) ocorra a afixação de cartazes que contenham informações sobre os desaparecidos em órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas;
- d) haja comunicação às secretarias de segurança pública, caso crianças e adolescentes desacompanhados sejam atendidos em unidades de saúde.

O Projeto de Lei nº 2.648/07 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.648/07 foi distribuído a esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “d”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos a iniciativa do Autor em propor medidas que aprimoram as ações que promovem a busca de crianças e adolescentes desaparecidos. O desaparecimento de crianças no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Não existem estatísticas precisas sobre esse assunto, mas estima-se que, somente no Estado de São Paulo, 8.000 crianças e adolescentes desapareçam todos os anos. Muitos desses casos se resolvem em pouco tempo e se devem a fugas voluntárias. No entanto, cerca de 15% deles permanecem sem solução.

No que diz respeito ao histórico das iniciativas para promover a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, desde 2002 foi constituída uma Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Seu propósito é promover a oferta de serviços especializados de atendimento às famílias de crianças e adolescentes desaparecidos e coordenar um esforço coletivo e de âmbito nacional para a sua localização.

Para que tenhamos uma idéia do montante de casos solucionados, nessa rede estão cadastrados 1.212 casos de desaparecimentos no Brasil. Desde que o serviço foi implantado até a data de redação desse relatório houve a solução de 638 desses casos.

Nesse contexto e em uma primeira leitura, pode parecer que a matéria em análise tenha perdido a oportunidade por causa da entrada em vigor da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Ainda considerando esse raciocínio, a proposição poderia ser declarada prejudicada com base no art. 164 do RICD.

No entanto, identificamos no PL nº 2.648/07 três importantes idéias que diferem da legislação existente sobre o assunto e que precisam ser prestigiadas. São elas a oferta de assistência psicológica aos familiares dos desaparecidos, a previsão da existência de meios de divulgação em locais de circulação pública de informações sobre os desaparecidos e a informação pelo sistema de saúde sobre atendimento de paciente incapaz de se identificar.

Dessa forma, com o objetivo de preservar relevantes idéias propostas pelo Deputado Walter Brito Neto e acrescentar contribuições de nossa lavra, resolvemos apresentar um substitutivo à proposta original.

A primeira modificação que introduzimos é o aumento do âmbito dos cadastros de desaparecidos. Diversas iniciativas legislativas surgiram no sentido de promover a criação de cadastros de pessoas desaparecidas. Cada uma dessas iniciativas focou seu objeto em uma faixa etária. Existe todo o tipo de proposta, umas criam cadastros de crianças desaparecidas, outras de crianças e adolescentes e existem algumas que propõem a criação de um cadastro de adultos desaparecidos. Nesse contexto, não percebemos diferenças

entre essas categorias de pessoas, uma vez que tanto adultos quanto crianças e adolescentes que desaparecem trazem sofrimento para as suas famílias e obrigação para o Estado em localizá-los.

Coerente com esse raciocínio, propomos a transformação do Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, em um Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Essa providência nos parece necessária, conveniente, mais econômica e justa, uma vez que a assistência do Estado será prestada a todas as famílias que passem por situação semelhante, não somente aquelas que tiveram crianças e adolescentes desaparecidos. Além disso, fornecemos alguns parâmetros mínimos para que esse cadastro seja bem sucedido em sua criação no ambiente federativo.

Incluímos em nosso substitutivo a proposta do Autor da proposição original sobre a oferta de atenção psicológica às famílias que passem por essa agrura. Sem dúvida alguma, o Sistema Nacional de Saúde, através dos Centros de Atenção Psicossocial, deve estar preparados para oferecer apoio psicológico.

Outro aspecto importante que transportamos da proposta original para o substitutivo foi o estabelecimento de procedimentos para que informações sobre os desaparecidos sejam divulgadas em locais de grande circulação pública. Essa medida é essencial para que os desaparecidos possam ser reconhecidos e para que se melhorem as chances da localização dessas pessoas.

O substitutivo trata, ainda, de uma idéia que chamarei aqui de “Ponto de Encontro do DNA”. Consiste na organização de um banco nacional de dados de DNA para localização de pessoas desaparecidas que funcionará da seguinte forma:

- a) familiares de pessoas desaparecidas deixarão, voluntariamente, seus dados e material orgânico para a análise de DNA, que passará a fazer parte do banco de dados;

- b) pessoas que não conheçam a sua ascendência também poderão, voluntariamente, realizar o cadastro no banco e deixar o seu material genético para análise;
- c) a essas informações será garantido absoluto sigilo;
- d) periodicamente, os perfis de DNA serão comparados para verificar se existe semelhança positiva entre os integrantes do banco de dados;
- e) as informações e os dados do material genético de pessoas encontradas mortas e sem identificação também serão incluídas no sistema, oferecendo oportunidade para que sejam posteriormente encontradas;
- f) caso ocorra a correspondência, o órgão responsável pela manutenção do cadastro promoverá a aproximação das pessoas, garantindo toda assistência necessária para tal.

É importante notar que essa proposta não garante que todas as pessoas desaparecidas sejam encontradas, mas aumenta, significativamente, a chance de que isso ocorra. Todo processo se dará sob a ação voluntária dos interessados, o que garante a legalidade e constitucionalidade da manutenção do banco de dados com essas informações. Acrescentamos a proibição que os perfis de DNA sejam utilizados para qualquer outro propósito sem que os participantes do sistema, individual e expressamente, autorizem.

Esses, nobres Colegas, são os aspectos atinentes a esta Comissão Temática que entendemos serem relevantes para a análise da proposição. Dessa maneira, pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, pelo que votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.648/07 na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

2010_3202.doc

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.648 DE 2009

Altera a Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 para transformar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco Nacional de Dados de DNA para Localização de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei altera a Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 para transformar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco Nacional de Dados de DNA para Localização de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Art. 2 A ementa da Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco Nacional de Dados de DNA para Localização de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.”

Art. 3 O art 1º da Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco Nacional de Dados de DNA

para Localização de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.” (NR)

Art. 4 Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009:

“Art 1º-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”

Art. 5 O art 2º da Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e outros dados das pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 6 O art. 3º da Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 3º

.....

III – o conteúdo do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que incluirá no mínimo:

- a) as características físicas das pessoas desaparecidas;
- b) fotografias;
- c) os meios de contato com os familiares.

IV – a forma como os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais, obrigatoriamente, destinarão

espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das pessoas desaparecidas;

V – os procedimentos a serem adotados para que a população comunique informações que auxiliem na localização das pessoas desaparecidas;

VI – a forma como os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, obrigatoriamente, comunicarão ao órgão competente, que pessoa incapaz de se identificar deu entrada para atendimento.

Art. 7 Sejam incluídos os seguintes arts 4º-A, 4º-B e 4º-C à Lei nº 12.127 de 17 de dezembro de 2009:

“Art 4º-A Fica criado, no âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, o Banco Nacional de Dados de DNA para Localização de Pessoas Desaparecidas.

Art. 4º-B A utilização do Banco de Dados de DNA para Localização de Pessoas Desaparecidas obedecerá ao seguinte:

I – a inclusão de dados provenientes de material genético poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) de familiares consanguíneos de pessoas desaparecidas;
- b) de pessoas que tenham seus ascendentes desconhecidos;
- c) pessoas que foram encontradas mortas e cuja identificação não foi possível levantar.

II – periodicamente os perfis serão comparados para verificar se existe compatibilidade entre os integrantes do banco de dados;

III – caso haja compatibilidade entre perfis de DNA, deverá ser observado o seguinte:

- a) ambas as partes serão informadas;
- b) será realizada uma entrevista com as partes antes da promoção do encontro entre elas;
- c) será prestado apoio psicológico às partes em todas as fases do processo de encontro.

Parágrafo único. Fica garantido sigilo das informações contidas no banco de que trata o *caput*, que não poderão ser revelados sem que haja autorização expressa e individual dos proprietários do material genético.

Art 4º-C Fica garantido atendimento psicológico especializado aos familiares de pessoas desaparecidas, em conformidade com as normas de referência do Sistema Único de Saúde.”

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado EDUARDO AMORIM